

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.054/22/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002052047-31
Impugnação: 40.010153390-17
Impugnante: Magnabosco Comércio e Transportes Ltda
IE: 002959715.00-26
Proc. S. Passivo: Rodrigo Rodrigues de Farias
Origem: DF/Patos de Minas

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO – FALTA DE REGIME ESPECIAL. Constatada a apuração do ICMS pelo sistema de débito/crédito, em desacordo com o previsto no art. 75, inciso XXIX, alínea “a”, Parte Geral do RICMS/02, que estabelece o crédito presumido como regra geral na hipótese. Estando a apuração pelo regime de débito/crédito condicionada à concessão do regime especial previsto no § 12 do art. 75 do RICMS/02 e não havendo a comprovação de que a Impugnante era detentora de tal regime, no período autuado, corretas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada capituladas na Lei nº 6.763/75, respectivamente no art. 56, inciso II e art. 55, inciso XXVI. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período julho de 2018 a março de 2019, em valor superior aos 20% (vinte por cento) presumidos, assegurados no art. 75, inciso XXIX, alínea “a”, da Parte Geral do RICMS/02.

De acordo com tal dispositivo, fica assegurada ao contribuinte, na apuração do imposto, a utilização do crédito presumido equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, sendo vedada a utilização de quaisquer outros créditos.

A Autuada não era detentora de regime especial previsto no § 12 do art. 75 do RICMS/02 que autoriza a apuração por débito e crédito.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação nos autos do presente e-PTA (págs. 299/306 e documentos de págs. 307/340).

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação de págs. 343/347, refuta as alegações da Defesa.

Requer a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 348/358, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período julho de 2018 a março de 2019, em valor superior aos 20% (vinte por cento) presumidos, assegurados no art. 75, inciso XXIX, alínea “a”, da Parte Geral do RICMS/02, uma vez que a Autuada não possuía, a época dos fatos autuados, Regime Especial autorizativo previsto no § 12 do mesmo dispositivo do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Como exposto pelo Fisco no Relatório Fiscal, a Autuada não era detentora do regime especial previsto no art. 75, § 12, da Parte Geral do RICMS/02, à época dos fatos geradores a que se referem o presente Auto de Infração. Ademais, é reincidente na prática da irregularidade ora constatada, sendo autuada em 2019, relativamente ao período de março a junho de 2018. O crédito tributário em questão, o qual foi parcelado e devidamente extinto, foi formalizado mediante o Auto de Infração/PTA nº 01.001389672-43.

Registra o Fisco, ainda que, como o regime especial foi concedido à Autuada (e-PTA-RE nº 45.000022995-26), com vigência a partir de 28/04/21 (data da ciência da Autuada), não foram considerados no presente Auto de Infração fatos geradores praticados no mês de abril de 2021.

Os créditos do imposto estornados encontram-se demonstrados no Anexo 1 - Demonstrativo do Crédito Tributário, contendo a apuração do ICMS e das multas exigidas, elaborado com base em informações extraídas do livro Registro de Apuração do ICMS (registros E110). A apuração deu-se a partir dos créditos apropriados pela Autuada, deduzidos os valores do crédito presumido de 20% (vinte por cento) do valor do débito do ICMS, destacados nos conhecimentos eletrônicos de transporte (CTs-e, mod. 57), emitidos pela Autuada no período (Anexo 2).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instrui, ainda, o presente e-PTA (Anexo Provas) o Anexo 3 – cópia das DAPIs do período, com a informação dos créditos lançados.

Insta esclarecer, antes de adentrar à discussão do mérito, que restou superada a observação aposta pelo Fisco no relatório fiscal, sobre estar prejudicada a tramitação e o julgamento deste Auto de Infração (instância administrativa), “*em razão da impetração do Mandado de Segurança nº 5008146-25.2020.8.13.0480 e Ação ordinária nº 5008338-55.2020.8.13.0480, por meio das quais, antes da lavratura do presente Auto de Infração, discutiu-se a mesma matéria tributária, isto é, a apropriação de créditos de ICMS pelo sistema normal de débitos e créditos, sem que seja concedido o regime especial de que trata o art. 75, § 12, da Parte Geral do RICMS/02, ao invés da apropriação do crédito presumido assegurado no inciso XXIX, alínea “a”, do caput do mesmo artigo*”.

A própria Impugnante informa em sua Impugnação que desistiu do mandado de segurança retro a fim de exercer seu direito à defesa no presente processo administrativo. Confira-se:

Em primeiro lugar, a ação ordinária mencionada trata de ação anulatória e de repetição de indébito referente a auto de infração anterior (PTA 01.001389672-43), já quitado, de modo que sua existência não tem qualquer relação com a presente autuação e, por isso, não poderia justificar o impedimento à discussão administrativa (sentença em anexo).

Quanto ao mandado de segurança, trata-se de impetração de caráter preventivo que tinha por fim impedir nova ação fiscal, o que acabou acontecendo durante o processo. A impetração era anterior ao início da ação fiscal e sequer tinha sido julgada. Tão logo intimado do auto de infração, o contribuinte desistiu do mandado de segurança a fim de exercer seu direito ao devido processo legal administrativo, razão pela qual o juiz extinguiu o processo sem resolução do mérito (sentença em anexo), com trânsito em julgado imediato.

(...)

É importante destacar, também, que a questão judicializada no mandado de segurança (ilegalidade e inconstitucionalidade) sequer poderia ser veiculada em processo administrativo, por escapar à competência do órgão julgador (art. 110, inciso I, do RPTA).

A referida sentença encontra-se acostadas às págs. 316/340 dos autos do e-PTA. Confira-se o seu teor:

PROCESSO Nº: 5008146-25.2020.8.13.0480

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [NAO CUMULATIVIDADE]

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRANTE: MAGNABOSCO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

IMPETRADO(A): DELEGADO FISCAL DA DF/2º NÍVEL/PATOS DE MINAS E OUTROS

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

MAGNABLOCO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA AJUIZOU MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO CONTRA ATO DO DELEGADO FISCAL DA DF/2º NÍVEL DE PATOS DE MINAS, VISANDO A SUSPENSÃO DE UM POSSÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO A SER AVIADO CONTRA A IMPETRANTE

A LIMINAR FOI INDEFERIDO AO ID Nº 1526669984 E CONFIRMADA PELO E. TJMG AO ID Nº 7174568025.

AO ID Nº 6884838025, A IMPETRANTE MANIFESTOU PELA PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DA EFETIVAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE SE PRETENDIA EVITAR, NÃO HAVENDO MAIS O QUE SE DISCUTIR NOS PRESENTES AUTOS.

AO ID Nº 4828318003, O IRMP MANIFESTOU PELA INEXISTÊNCIA DA NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL, INVOCANDO A CARTA DE IPOJUÇA.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

NO DECORRER DO PROCESSAMENTO DO MANDAMUS, VERIFICA-SE QUE FOI INTENTADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO A QUAL A IMPETRANTE VISAVA A SUA SUSPENSÃO, NÃO HAVENDO MAIS O QUE SE DISCUTIR NESSES AUTOS, ATÉ PORQUE NÃO HÁ NENHUMA DISCUSSÃO SOBRE O MÉRITO ADMINISTRATIVO.

ASSIM SENDO, A AÇÃO ENCONTRA-SE ESVAZIADA DO BINÔMIO UTILIDADE-NECESSIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL BUSCADO, IMPONDO-SE O RECONHECIMENTO DA FALTA DE INTERESSE E A CONSEQÜENTE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

NÃO VISLUMBRO A OCORRÊNCIA DA PRÁTICA DE QUALQUER ATO QUE PUDESSE CARACTERIZAR A IMPETRANTE COMO LITIGANTE DE MÁ-FÉ.

POSTO ISSO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/15.

DEIXO DE CONDENAR O IMPETRADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR SEREM INCABÍVEIS NA ESPÉCIE (SÚMULAS 512 DO STF E 105 DO STJ).

TRANSITADA EM JULGADO DE IMEDIATO, FACE A PRECLUSÃO LÓGICA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM BAIXA.

Portanto, não havendo ação judicial proposta contra a Fazenda Pública Estadual em curso sobre a matéria tributária objeto do PTA em exame, não se aplica ao caso o disposto no art. 105 do RPTA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Adentrando ao mérito propriamente dito, cabe destacar que, para as empresas transportadoras rodoviárias de cargas, o inciso XXIX do art. 75 do RICMS/02 fixou a apuração do ICMS com a utilização do crédito presumido no percentual de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação de serviço.

Confira-se:

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

(...)

XXIX - até o dia 31 de dezembro de 2032, ao estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:

Efeitos de 1º/04/2006 a 31/12/2018 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 44.253, de 09/03/2006:

“XXIX - ao estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas de valor **equivalente a 20%** (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:

a) o crédito presumido será aplicado pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, **vedada a utilização de quaisquer outros créditos;**

(Grifos acrescidos)

Alega a Impugnante que os regimes especiais são instrumentos de exceção, pelos quais se faz a customização da legislação tributária, a fim de ajustá-la à situação individual do contribuinte interessado, contanto que isso também seja do interesse do Fisco, por meio dos quais são afastadas as regras gerais previstas na legislação e, em seu lugar, são estipuladas regras personalizadas para determinado contribuinte.

Assim sendo, tais regimes especiais são sempre discricionários, sujeitos a critérios de oportunidade e conveniência. Como está expressamente consignado no RPTA, que em seu art. 53, § 2º:

Art. 53.

(...)

§ 2º A análise de mérito, relativa à conveniência e oportunidade da concessão do regime especial, caberá exclusivamente à Superintendência de Tributação, salvo na hipótese do inciso I do art. 56.

Sustenta que até 2006, o padrão era a apuração por débito/crédito, de modo que, para apurar pelo crédito presumido, o contribuinte precisaria fazer opção nesse sentido, tendo ocorrido a inversão a partir de 2007, com a edição do Decreto nº 44.253/06.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz que, com a inversão, ficou estipulado que a opção pelo débito/crédito seria feita mediante regime especial. Em outras palavras, foi atribuída ao regime especial uma função atípica, de mera formalização da vontade de optar por determinada modalidade de apuração.

Pondera que o débito/crédito não é um conjunto de regras personalizadas, customizadas para o contribuinte. Pelo contrário, suas regras estão previstas na Constituição, na Lei Kandir, na Lei Estadual nº 6.763/75 e são aplicáveis de modo uniforme e indistinto. Disso decorre que o débito/crédito não é um favor outorgado por liberalidade do Estado, não é matéria típica de regime especial.

Argumenta a Impugnante que o regime especial, no âmbito do crédito presumido para o setor de transportes, tem função atípica, de instrumento de formalização da vontade de optar, assim expresso no texto legal: “a opção será formalizada mediante regime especial”.

Assevera que a substância do ato é a manifestação da vontade de optar. O regime especial é apenas o instrumento formal em que essa substância se materializa, como expresso na redação do art. 75, § 12 do RICMS/02, sendo que o regime especial tratado no referido dispositivo não apresenta as características típicas dos demais, isto é, não é marcado pela discricionariedade. Nele não há liberalidade estatal de nenhuma ordem.

Diz que é ausente na legislação disposição sobre os efeitos da opção pelo débito/crédito via regime especial, especialmente quanto à data de seu início. Isso é assim porque o regime especial, nesse caso, exerce apenas a função de documentar a opção realizada. Ele não é requisito de validade do ato de optar.

Diz que o registro formal da opção, como elemento probatório, cumpre apenas o papel de comprovar a opção realizada, a fim de estabilizar seus efeitos.

Alega que, entretanto, o registro formal do regime especial não é o único meio de prova da vontade do contribuinte de optar, devendo ser acatados quaisquer meios lícitos de prova que comprovem a vontade do contribuinte de aderir ao débito/crédito, mesmo sem ter documentado a opção no instrumento formal do regime especial.

Conclui que, no caso em exame, é possível comprovar a opção tácita pelo débito/crédito, mediante a adoção efetiva do regime tributário de escolha, sem retificações retroativas.

Aduz, ainda, a Impugnante, que sempre apurou pelo débito/crédito, desde o início de suas atividades, de forma consistente, o que é evidência bastante da sua vontade de escolher por essa modalidade de apuração. E que, entendimento diverso privilegia a forma em detrimento da substância.

Entretanto, não merecem prosperar os argumentos da Impugnante.

Para se chegar à exata dimensão do lançamento, há que se considerar a determinação contida no citado art. 75, § 12 da Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

§ 12. Em substituição ao crédito presumido de que trata o inciso XXIX do caput deste artigo, fica assegurado ao prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas a apuração pelo sistema normal de débito crédito, observado o seguinte:

I - a opção será formalizada mediante regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação, após manifestação da Superintendência de Fiscalização;

II - o regime especial estabelecerá obrigações acessórias que assegurem o controle da apuração do imposto, especialmente no que se refere à vedação ou estorno do crédito relativo às prestações isentas ou não tributadas;

(grifos acrescidos)

Conforme várias decisões deste E. Conselho de Contribuintes sobre a matéria em exame, o art. 75, inciso XXIX e seu § 12, ambos da Parte Geral do RICMS/02, estão amparados no Convênio ICMS nº 106/96 e no § 2º do art. 29 da Lei nº 6.763/75.

Assim prevê o art. 29, § 2º, da Lei nº 6.763/75:

Art. 29. O valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o imposto referente à mercadoria saída e ao serviço de transporte ou de comunicação prestado e o imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem para uso, consumo ou ativo imobilizado, e o recebimento de serviço de transporte ou de comunicação, no respectivo estabelecimento.

(...)

§ 2º O Poder Executivo, como medida de simplificação da tributação, poderá facultar ao contribuinte adotar abatimento de percentagem fixa a título de montante, ainda que parcialmente, do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.

Em verdade, a sistemática do crédito presumido consiste no abatimento de uma percentagem fixa sobre o valor do imposto na prestação de serviço de transporte de cargas.

A própria Impugnante reconhece que, desde o início de suas atividades, apropriou os créditos do imposto, sem observar o disposto no art. 75, inciso XXIX, e seu § 12 do RICMS/02.

Registra-se, ainda, que o Decreto nº 44.253/06, que alterou o art. 75 do RICMS/02, introduzindo o inciso XXIX, é fundado no Convênio ICMS nº 106/96 do qual o estado de Minas Gerais é signatário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal convênio tem o seguinte conteúdo:

CONVÊNIO ICMS n° 106/96

Dispõe sobre concessão de crédito presumido nas prestações de serviços de transporte.

Cláusula primeira. Fica concedido aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte um crédito de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação, que será adotado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual.

§ 1º O contribuinte que optar pelo benefício previsto no caput não poderá aproveitar quaisquer outros créditos.

§ 2º A opção pelo crédito presumido deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada estabelecimento.

Assim, com a entrada em vigor, a partir de 1º de abril de 2006 do inciso XXIX do art. 75 do RICMS/02, o regime de apuração do imposto utilizando o crédito presumido, em substituição ao sistema de débito e crédito, passou a ser a regra para os prestadores de serviço de transporte rodoviário de cargas, nos termos definidos pela legislação mineira, a qual se encontra este Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento.

Exatamente a hipótese em que se enquadra a ora Impugnante.

Cabe destacar que a apuração do imposto pelo sistema de débito e crédito ainda é assegurada, desde que formalizada mediante regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação, após manifestação da Superintendência de Fiscalização, nos termos do § 12 do art. 75 do RICMS/02.

Este regime especial deverá estabelecer obrigações acessórias que assegurem o controle da apuração do imposto, especialmente no que se refere à vedação ou estorno do crédito relativo às prestações isentas ou não tributadas.

Ressalta-se que, ao determinar que o Contribuinte optante pelo regime especial cumpra os requisitos do art. 75, § 12 do RICMS/02, criando formas de controle sobre o aproveitamento de crédito do imposto, a Fazenda Pública exige o cumprimento das normas que já se encontram previstas no RICMS/02, em seu art. 71, inciso I, § 14 da Parte Geral, a saber:

CAPÍTULO IV Do Estorno do Crédito

Art. 71. O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento:

I - vierem a ser objeto de operação subsequente não tributada ou isenta, observado o disposto no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º deste artigo e no artigo 74 deste Regulamento;

(...)

§ 14. O prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas estornará os créditos relativos às suas prestações cujo imposto tenha sido recolhido por terceiro, a título de substituição tributária.

Entretanto, conforme verifica a Fiscalização, a Autuada não possuía, no período autuado, o regime especial exigido pelas normas regulamentares.

Veja que tal obrigação é o único mecanismo capaz de, nos termos das normas regulamentares mineiras, as quais encontra-se este Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, repita-se, assegurar a apuração do imposto pelo sistema de débito e crédito, bastando que a opção seja formalizada nos termos do § 12, do art. 75 do RICMS/02.

Nesse diapasão, diante da legislação retromencionada, verifica-se que a Autuada, ao não formalizar sua opção pelo regime de apuração do imposto “débito e crédito”, no período autuado, opta pela apuração pelo crédito presumido conforme dispõe o art. 75, inciso XXIX e seu § 12, do RICMS/02.

Não há aqui, ainda, qualquer ofensa ao princípio da não cumulatividade do ICMS, previsto no art. 155, § 2º, incisos I e II da Constituição Federal, ao contrário, cumpre destacar o atendimento a referido princípio pela autuação em foco.

A utilização do crédito presumido assegura o cumprimento do princípio da não cumulatividade, uma vez que em tal técnica de tributação existe a compensação de créditos com débitos, sendo o crédito a ser aproveitado calculado pela aplicação de percentual sobre o imposto devido na prestação.

Todos os argumentos aqui expostos estão em perfeita consonância com a jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes, podendo ser citado, a título de exemplo, o seguinte acórdão, com a sua respectiva ementa:

ACÓRDÃO Nº 23.572/20/1ª

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO - FALTA DE REGIME ESPECIAL. CONSTATADA A APURAÇÃO DO ICMS PELO SISTEMA DE DÉBITO/CRÉDITO, EM DESACORDO COM O PREVISTO NO ART. 75, INCISO XXIX, ALÍNEA “A”, DO RICMS/02, QUE ESTABELECE APURAÇÃO POR CRÉDITO PRESUMIDO. A APURAÇÃO PELO REGIME DE DÉBITO/CRÉDITO ESTÁ CONDICIONADA À CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL, PREVISTO NO § 12 DO CITADO DISPOSITIVO. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI DO CITADO DIPLOMA LEGAL. INFRAÇÃO PLENAMENTE CARACTERIZADA.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registra-se, que a Autuada, posteriormente ao período autuado, reconheceu a incorreção do seu procedimento de apuração do imposto, o que se denota pelo requerimento do Regime Especial previsto no art. 75, § 12 do RICMS/02.

Noutra toada, alega a Impugnante que requereu o regime especial em 23/09/20, tendo este sido assinado em 28/01/21, e dele somente foi dada ciência ao Contribuinte em 28/04/21.

Em face disso, a Impugnante, subsidiariamente, requer que seja limitado o período autuado, excluído as exigências relativas ao período de setembro de 2020 a março de 2021, assim como dos seus consectários (multas e juros), uma vez que o Contribuinte não teria controle sobre o prazo de tramitação do processo administrativo e ainda que não seria lícito que a inércia de 3 (três) meses da Administração Pública para apenas intimar o contribuinte do regime especial (de janeiro/21 a abril/21) resulte em prejuízo ao contribuinte que não lhe deu causa.

Entretanto, tal pleito não pode ser acatado.

Como exposto pelo Fisco, a formalização da opção pelo sistema normal de débito e crédito se dá mediante regime especial, e, não, mediante **requerimento de regime especial** (art. 75, § 12, da Parte Geral do RICMS/02). Reforça essa afirmação a previsão expressa de concessão de autorização provisória para tanto, até a formalização do regime especial, sendo também certo que tal autorização não foi requerida nem concedida:

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

(...)

§ 12. Em substituição ao crédito presumido de que trata o inciso XXIX do caput deste artigo, fica assegurado ao prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas a apuração pelo sistema normal de débito crédito, observado o seguinte:

(...)

III - até a formalização do regime especial, o titular da Delegacia Fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito poderá autorizá-lo a adotar o sistema normal de débito crédito, desde que protocolizado o pedido de regime.

(Grifos acrescidos).

Assim sendo, na ausência do regime e da autorização, de acordo com a legislação vigente, apenas créditos presumidos poderiam ser apropriados.

Nesse sentido, a apuração pelo sistema normal de débito e crédito passou a ser autorizada a partir da vigência do Regime Especial/e-PTA nº 45.000022995-26, iniciada na data da ciência da Impugnante, isto é, em 28/04/21, conforme cópia de págs. 6/8 dos autos.

e-PTA-RE nº 45.000022995-26

Art. 9º. Este Regime Especial entra em vigor na data da ciência ao Contribuinte de seu deferimento e produzirá efeitos até 30/04/2021 e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

poderá ser prorrogado desde que requerido antes do término de sua vigência e que o beneficiário atenda a todas as condições previstas neste instrumento concessório.

Ademais, insta destacar que conforme previsto no RPTA (art. 53) e da análise do § 12 do art. 75 do RICMS/02 supratranscritos, resulta incontestemente que a concessão do Regime Especial é de competência discricionária por parte da autoridade concedente (no caso, a Superintendência de Tributação da Secretaria de Fazenda), a quem cabe, após um juízo de conveniência e oportunidade, deferir ou negar o pleito formulado.

Em outras palavras, tendo sido decidido pela autoridade competente (SUTRI) o prazo de vigência do Regime Especial, tal decisão há de ser tomada como parâmetro balizador da atuação do Órgão julgador administrativo, falecendo competência ao Conselho de Contribuintes para realizar a análise acerca da conveniência de eventual alteração de Regime Especial, incumbindo tal prerrogativa, exclusivamente, à autoridade legalmente incumbida deste múnus público.

Oportuno transcrever da Manifestação Fiscal as considerações do Fisco sobre a alegada inércia da Administração Pública para cientificar o Contribuinte do deferimento do Regime Especial:

No que concerne à suposta ilicitude na inércia de 03 meses da Administração Pública para intimar o contribuinte do regime especial (de janeiro/21 a abril/21), destaca-se que tal alegação é completamente descabida, uma vez que, de fato, houve inércia, mas causada pela própria Impugnante.

Isso porque o regime especial, assinado em 28/01/2021, foi disponibilizado à Impugnante em 16/02/2021, ao passo que esta acessou o Siare, conforme o disposto no art. 52-A do RPTA, cerca de 70 dias depois.

Portanto, não fosse a inércia da Impugnante, a quem cabia acessar o sistema informatizado da SEF/MG, o regime especial poderia haver entrado em vigor cerca de 70 dias antes, causando àquela prejuízo menor.

Verifica-se, pois, que a infração narrada pelo Fisco está plenamente caracterizada nos autos, sendo legítimas, por consequência, as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75.

Diante de todo o exposto, observa-se que as infrações cometidas pela Impugnante restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Autuada apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Shirley Daniel

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Carvalho. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor), Paulo Levy Nassif e Paula Prado Veiga de Pinho.

Sala das Sessões, 24 de março de 2022.

**Geraldo da Silva Datas
Presidente / Relator**

D

CCMIG